



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014
PROCESSO Nº 05129-9.2013.001

O presente expediente destina - se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 12/2014, interposta por empresa interessada em participar do certame em epígrafe. A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor apresenta alguns questionamentos, os quais serão tratados individualmente a partir de agora:

- 1) CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS VC1, VC2 E VC3, E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

RESPOSTA: Pedido de impugnação acatado, o novo edital trará redação que permitirá a subcontratação, exclusivamente para os serviços de longa distância.

- 2) DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO MENSAL DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

A Impugnante reclama da exigência editalícia de apresentação mensal, dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista. Alega que este procedimento burocrático causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes. Informa também que os documentos em comento podem ser obtidos facilmente por meio da internet nos sítios eletrônicos competentes, ou no SICAF.

RESPOSTA: Inicialmente informamos que a exigência editalícia em epígrafe está alinhada ao mandamento legal contido no inciso XIII do Art. 55 da Lei 8.666/93, que impõe a contratada manter todas as condições de habilitação exigidas na licitação. Dever este corroborado pelo teor do item 16.1.15 do edital. Portanto a verificação contínua destes documentos é fundamental para aferir o cumprimento deste mandamento legal. Por outro lado, concordamos com a tese da impugnante quando esta informa ser de fácil acesso na internet a consulta das respectivas certidões, de modo que, a própria administração poderá obter as certidões necessárias. De qualquer forma havendo alguma restrição para a obtenção de alguma certidão, será ônus da empresa contratada provar que permanecem mantidas todas as condições habilitatórias previstas para a licitação.

Por oportuno, e considerando que o edital sofrerá alterações aproveitaremos a oportunidade e o aperfeiçoaremos com o registro expresso da possibilidade de extração das certidões pela própria Administração.

3) QUESTIONAMENTO ACERCA DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS:

A Impugnante aponta que no subitem 15.9.1 não inclui os módulos de serviço.

RESPOSTA: A licitante tem razão e a nova versão do edital ampliará a redação do item em comento.

4) ROAMING INTERNACIONAL.

No novo edital, facultaremos a adesão á pacotes internacionais, caso seja necessário.

5) ROAMING NACIONAL

RESPOSTA: esclarecimento recebido.

6) PRAZO PARA REPARO NO CASO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS.

Requer a impugnante a retificação do edital, alterando o prazo de reparo de 06(seis) para 24(vinte e quatro) horas, alegando que este é o prazo máximo estabelecido em resolução da ANATEL.

RESPOSTA: Como bem foi dito pelo próprio licitante, o prazo estabelecido pela ANATEL é de até 24(vinte e quatro) horas para o reestabelecimento dos serviços á qualquer cidadão. Ocorre que a contratação pretendida é fundamental para as atividades jurisdicionais e administrativas deste Poder, de modo que eventuais interrupções devem ser sanada no menor espaço possível para que sejam minimizados os transtornos no funcionamento do Tribunal de Justiça. De qualquer forma entendemos por bem em dobrar o prazo inicialmente proposto, e na nova versão do edital o prazo consignado será de 12 Horas. Destacamos ainda que os casos fortuitos e de força maior estão ressalvados desta cláusula.

7) REPOSIÇÃO DE APARELHOS PERDIDOS OU FURTADOS

A impugnante alerta que a reserva técnica deveria ser utilizada no eventuais casos de perda e furtos de equipamentos.

RESPOSTA: O objetivo da regra editalícia é inserir no bojo do contrato a possibilidade de reposição, com possibilidade de pagamento, caso a ocorrência e perdas ou furtos seja superior à reserva técnica.

8) DO GESTOR ONLINE

A impugnante presta algumas informações sobre as funcionalidade de ferramentas de gestão on line.

RESPOSTA: Entendemos as explicações prestadas e poor outro lado registramos que cada operador tem ferramentas com funcionalidades diversas. O edital se

pautou nas funcionalidades mínima necessárias ao interesse público que ampara a contratação pretendida.

9) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Impugnante registra seu entendimento de que nos relatórios mensais deverão constar todos os serviços prestados.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

10) GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnante registra sua preocupação quanto à fatores externos, alheios aos seus domínios que podem comprometer a prestação dos serviços.

RESPOSTA: Concordamos com a arguição e aproveitaremos para na nova versão do edital incluir ressalva para casos fortuitos ou de força maior.

11) PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO POR PARTE DA CONTRATANTE

Na peça impugnatória, a empresa impugnante discorda da cláusula que trata de eventuais atrasos de pagamento, solicitando a substituição por um índice que lhe é mais favorável economicamente.

RESPOSTA: A compensação financeira estatuída no edital encontra guarida no Art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e está alinhada às orientações contidas no livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. Ma. Ver., atual. E ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração. Portanto não cabe modificação na mesma.

12) DO REAJUSTE

Impugnante aponta que a metodologia de reajuste dos preços contratados pode ser aprimorada.

RESPOSTA: Acolhemos a assertiva da impugnante e aperfeiçoaremos as regras de reajustamento dos preços contratados na nova versão do edital.

Por todo o exposto acatamos em parte a impugnação recebida e marcaremos nova data para a realização do certame, uma vez que serão necessárias modificações no edital.

PUBLIQUE-SE

Maceió, 19/03/2014

Renato Ferreira

Pregoeiro